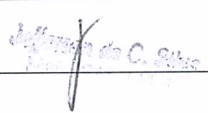


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			63

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.501/17 (fl. 02), lavrado em 29/11/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi o exercício não-autorizado da atividade de corretagem de câmbio, desde a data de 10 de dezembro de 2015.

Impugnação nas folhas 6 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 38 a 44.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura dos artigos 125 ao 132 combinados com o artigo 372 não seria possível encontrar a base para exigência da TLIF (taxa de licença e fiscalização); e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento no art.120, não teria sido possível à autuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no auto de infração, tendo em vista que o artigo já referido definiria tão-somente a penalidade relativa ao descumprimento da obrigação principal; ainda que nos artigos acima mencionados constituíssem fundamento correto da autuação, não teria sido possível ao impugnante identificar a penalidade correspondente à expressão econômica exigida no auto de infração. Por tais motivos, restaria prejudicado o direito de defesa da então impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência A150, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da autuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			64

e 12.028/15, igual a R\$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no auto de infração.

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator José Cotrik Neto).

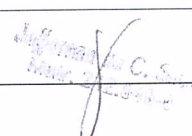
Alegou falta de comprovação de ocorrência do fato gerador da penalidade (início de atividades sem a devida inscrição) que culminou na imposição da multa por falta de recolhimento da TLIF. Sustenta que a fiscalização apresentou como provas do início das atividades somente a existência de CNPJ, autorização do BACEN (Banco Central) e notas fiscais de serviços tomados pela autuada.

Defende que a emissão de CNPJ e autorização do Bacen seriam medidas preparatórias ao efetivo início de atividade; e que os serviços tomados (limpeza e suporte de informática) provam que o local escolhido para futura instalação estava sendo preparado para inauguração. Neste sentido, informa que contratou serviços de retirada de entulho em dezembro de 2016, período posterior à data informada no relato do auto de infração (10/12/2015).

Sustenta que haveria “caráter confiscatório” na multa de ofício aplicada, correspondente à 75% da TLIF, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o auto de infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de recolhimento da TLIF decorrente do exercício de atividade sem autorização), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto ao valor da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência A150 corresponderia a R\$

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			65

2.265,19, conforme Anexo I da Resolução nº 13/2016 (Cartrim 2017). Acrescenta que, nos termos do art. 265 do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, informa que o STF já decidiu que somente as penalidades superiores ao valor do tributo devido podem assim ser consideradas.

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

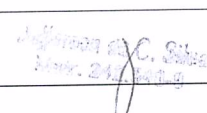
Quanto à obrigatoriedade de recolhimento da TLIF, pontua que está pautada no artigo 125 do CTM, tendo como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia municipal.

A legislação exigiria a inscrição no cadastro municipal de cada estabelecimento da autuada existente no município; constatou-se que haveria dois estabelecimentos, estando apenas um inscrito. A obrigatoriedade de inscrição persistiria ainda na ausência de prestação de serviços no local, pois o cadastro abrangeria outras atividades, sujeitas ainda à fiscalização de Posturas.

A demonstração do exercício da atividade sem a correspondente autorização do município estaria comprovada, finalmente, mediante consulta no aplicativo Google Maps, desde junho de 2015, cuja imagem mostraria a presença de clientes aguardando atendimento (folha 37).

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 02/03/18, sexta-feira (folha 47). Nos termos do art. 33, parágrafo 2º, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 20 dias. Assim, o prazo mencionado se iniciou em 05 de março (segunda-feira), terminando em 26/03. O recurso voluntário foi protocolado nesta data, sendo, portanto, tempestivo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			66

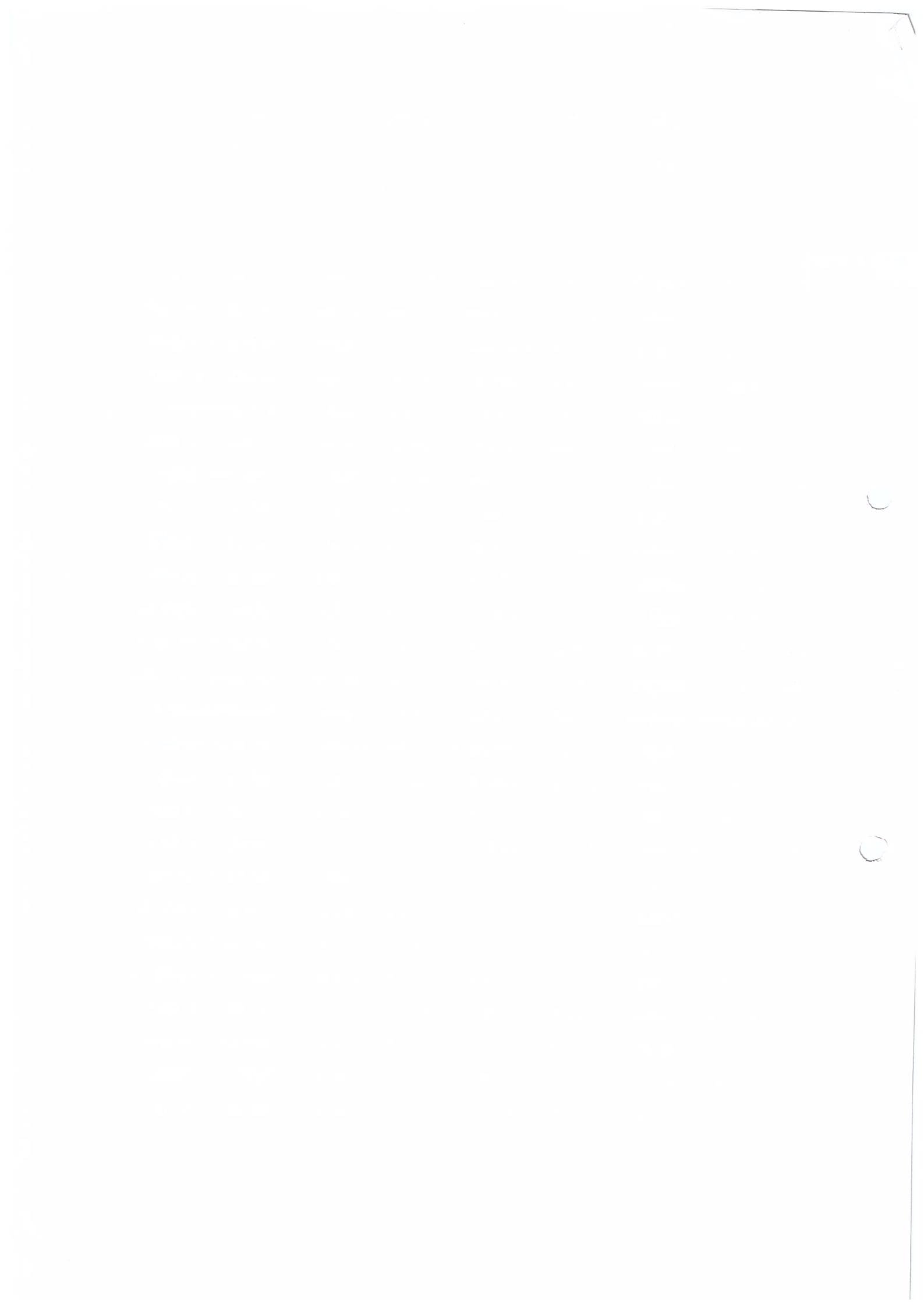
O Recurso Voluntário (folhas 49 a 61) repisa os argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatória, insuficiente indicação quanto à natureza da infração (qual a declaração que não teria sido entregue) redução da multa a patamares razoáveis; nulidade por defeito na capitulação legal e falta de motivação do ato).

Destaque-se que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão de 1ª instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

*“...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por **ofensa ao princípio da dialeticidade**. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ): 2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os **motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação**. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; **não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for***

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17		<i>[Handwritten signature]</i>	67

feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ... 2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso**, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão



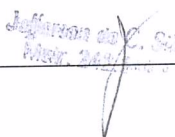
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			68

foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)”

No mesmo sentido decidiu este Conselho no Acórdão nº 2.055/2018, relativo ao processo nº 030/021996/2017, cuja ementa reproduzimos:

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. **A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito**, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029433/17			69

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência da falha apontada no Recurso Voluntário, prosseguiremos na análise das teses da defesa.

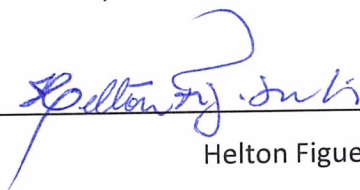
As alegações de defeito na capitulação legal, ausência de motivação e indicação insuficiente ou defeituosa da infração não merecem prosperar, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. A descrição da infração foi precisa (não recolhimento da TLIF por início de atividade sem autorização do Poder Público municipal), indicando os dispositivos legais corretos.

No que tange à penalidade imposta, está, como bem apontou o Parecer FCEA, nos limites permitidos na legislação municipal. Os valores de referência sofrem correções anuais, previstas legalmente, descabendo ainda falar em falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Prosseguindo, sendo os valores da penalidade definidos por lei, não há que se pensar em redução de valores, por absoluta ausência de previsão legal.

O artigo 120 da lei 2.597/08 preceitua que o descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.

Assim, opinamos pela manutenção do lançamento, com o Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 18 de outubro de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029433/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/10/2018
Hora: 12:40
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

70

Jefferson da Costa Silva
30/10/2018

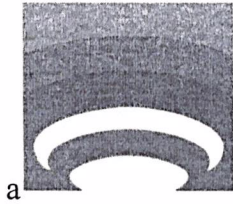
Processo : 030029433/2017
Data : 04/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : Auto de Tlf nº.53501

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:35
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao
conselheiro Célio Moraes de Marques para relatar.

FCCN, 30 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE ADMINISTRANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Município de Niterói
Mat. 228.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – TLIF - TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO – INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM O RECOLHIMENTO DA TAXA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126, INCISO II DA LEI 2597/08 – BASE DE CÁLCULO INCORRETA - VALOR DA TLIF TEM QUE SER O DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO – ERRO MATERIAL – NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO – CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Enfrenta o presente Recurso Voluntário decisão em 1ª Instância que manteve a autuação do sujeito passivo acima, qualificado como Recorrente, por não recolher a TLIF-TAXA DE LINCEÇA, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO por início de suas atividades sem comunicação ao Poder público Municipal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

Apurou-se com o lançamento de ofício o crédito tributário total de **RS 3.964,09 através do auto de Infração nº 53501**, lavrado em 29 de novembro de 2017, multa regulamentar pelo não cumprimento de obrigação acessória.

Teve como fundamentação legal os seguintes artigos de Lei:

Infringência: art. 125,126,127,128,129,130,131 e 132 da Lei 2597/08 c/c art. 372 da Lei 2624/08.

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

Art. 126. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

I- da expedição do alvará de licença para localização;

II- do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;

III- em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;


IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Art. 127 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município. **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência.

Art. 129. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual. **(Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**


Município de Curitiba
Mat. 226-514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

Art. 130. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:
(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

I) Instituições financeiras,A150

Art. 131. A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 126, a taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada. **(Corrigenda publicada em 24/10/08).**

§ 2º O pagamento da taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

§ 3º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

Art. 132. Aplicam-se, em relação à taxa, o disposto nos arts. 95 a 101, 120 e 121 desta Lei. **(Corrigenda publicada em 25/10/08).**

Sanção inculpada no art. 120, da Lei 2597/08:

"Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.

Base legal da autuação: arts. 93,95,97,II, 126,II,130,I, 131,§1º, e art. 132 todos da Lei 2597/08:

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.

Art. 95. Os contribuintes do imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Art. 97. A inscrição far-se-á:

II - de ofício.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			


Município de Souza Duarte
Nº. 226.514-9

A impugnação está acostada às fls. 6/18.

Parecer do FCEA opina pela manutenção do auto e a improcedência da Impugnação às fls. 38/44.

A irresignação da Recorrente quanto ao auto de infração e à decisão recorrida cinge-se aos seguintes argumentos, a saber:

- Da nulidade do auto de infração por vício de motivação baseada no defeito na capitulação legal, *“tendo em vista que a capitulação legal descrita dos arts. 125 ao 132, combinada com o art. 372 não seria possível encontrar a base para exigência da TLIF00 exigido no auto de infração”*. (fls.63)

- Prosseguindo, informa que a penalidade mencionada não corresponde ao valor exigido no auto de infração, cerceando o pleno direito de defesa e o contraditório;(fls. 53);

- Assevera que a autuante não possui provas do início das atividades da empresa dentro do Município e que a existência de CNPJ ou autorização do Banco Central para funcionamento são *“atos preparatórios, não tendo o condão, nem de longe para caracterizar início das atividades no estabelecimento...”*(fls.54)

- Arremata informando que *“falta a comprovação do fato gerador da taxa(início das atividades) que culminou na imposição da multa de ofício..”*(fls.56)

- Sustenta ainda ser *“confiscatória”* a multa aplicada, face à desproporcionalidade e a falta de previsão legal para sua aplicação;(fls. 57)

A Representação da Fazenda, em fls. 63//69, opinou pelo conhecimento e Desprovimento do Recurso Voluntário.

É o breve resumo. Passa-se ao exame da questão.

Walcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

O litígio cinge-se aos seguintes pontos:

- 1) Nulidade pela precária descrição na capitulação dos fatos;
- 2) Não há clara especificação dos dispositivos legais que respaldem a autuação;
- 3) Não foram comprovados nos autos a ocorrência do fato gerador para cobrança da TLIF,
- 4) Os valores da referência A150 não compaginam com os valores lançados no auto;
- 5) Caráter confiscatório da multa aplicada;
- 6) Não há provas que evidenciam o início das atividades do Recorrente no Município de Niterói.

Por força de expressa disposição contida no art. 126 da Lei Municipal nº 2597/08, a taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes.

A TLIF prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, consoante entendimento já sufragado pelo STF

Finalmente, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre esclarecer que não é outorgada ao julgador administrativo a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos decretos.

2012 10 JUIZA Útilite
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

E isso porque a legislação que serviu de base para a cobrança da penalidade aplicável goza de presunção de constitucionalidade, pois foi editada por quem é competente para tanto. Assim, ainda que a penalidade aplicada no presente caso possa ser pouco razoável ou desproporcional para a conduta praticada pela Recorrente, fato é que ela está prevista em lei stricto sensu, e, por esse motivo, não pode ser afastada com fundamento em princípios constitucionais. Pelas mesmas razões supracitadas, não pode este colegiado deliberar o caráter confiscatório da multa aplicada, com fundamento na aplicação do princípio constitucional do não confisco.

Com relação ao valor principal lançado no auto de infração que de acordo com o artigo 130, inciso I, da Lei 2597/08, compreende o valor de referência A150, conforme estabelecido pela Resolução 013/2016 em R\$ 2.209,08. A Fiscal de forma equivocada lança o valor principal de R\$ 2.265,19, que ensejaria o valor de referência A150, porém esse valor corresponde ao valor de referência previsto para o ano de 2018, conforme estabelecido na Resolução 023/17.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, indicando precisamente o fato gerador do tributo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a matéria tributável, nos termos do artigo 14 2 do Código Tributário Nacional, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. A incorreção do valor da base de cálculo no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, impossibilitou o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte. Tal

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

fato enseja a nulidade material da autuação e que seja efetivada nova ação tendente a cobrar o correto valor do tributo em questão.

Leandro Paulsen discorre de maneira brilhante no tema:

"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

O vício de natureza material constatado no lançamento enseja de pronto a nulidade do feito, não atraindo para si a tese da inexistência de prejuízo, tendo em

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

Luiz de Souza Duarte
Mat. 286.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

vista que a ausência do correto valor da base de cálculo, elemento necessário e essencial à validade do ato administrativo prescrito no artigo 142 do CTN e representa, por si só, evidente cerceamento à ampla defesa e contraditório do contribuinte, por impossibilitar a compreensão do lhe está sendo imputado.

Destarte, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, identificando perfeitamente o sujeito passivo, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

No mesmo sentido a previsão estatuída no artigo 20, inciso III, do Decreto 10487/09 diz:

Art. 20. São nulos:

III- os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Consoante se infere dos dispositivos legais encimados, para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal autuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no Relatório Fiscal,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.

A jurisprudência administrativa do

CARF

não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com ine-gável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenament-o jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por descon-hecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.” (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; Re-curso nº 132.213 – Acórdão nº 101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

“LANÇAMENTO – NULIDADE VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gera-dor e a determinação da matéria tributável, por se tratar de víci-o de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.” (2ª Câmara do 1º Conselho, Recurso nº 138.595 – Acór-dão nº 10247201, Sessão de 10/11/2005)

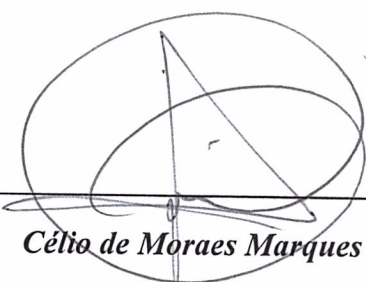
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029433/2017			

Quero reiterar que por tratar-se

de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso do artigo 150, § 4º, do CTN, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e seu PROVIMENTO.

Niterói, 12/11/2018



Célia de Moraes Marques - FTM/Relator
Mat. 235015-5

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/029433/2017

DATA: - 06/12/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1083º SESSÃO HORA: - 13:00

DATA: 06/12/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Nitósia de Souza Duarte
Mat. 28
87



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1083º Sessão Ordinária

DATA: - 06/12/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/029433/17 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

RECORRENTE: - Confidence Corretora de Câmbio S/A

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provido, com a solicitação de nova ação fiscal para que seja utilizado o valor de referência A.150 correspondente a 2015, acrescido dos juros e da correção monetária, contados a partir de dezembro/2015, período da ocorrência do fato gerador da taxa.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2277/2018

“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – TLIF – TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO – INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM O RECOLHIMENTO DA TAXA – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO II DA LEI 2597/08 – BASE DE CÁLCULO INCORRETA – VALOR DA TLIF TEM QUE SER O DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO – ERRO MATERIAL – NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO – CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 06 de dezembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

43
Cópia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/029433/2017

"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 53501/17 - TLIF

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso provido, sugerindo a realização de nova ação fiscal, nos termos do voto/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de dezembro de 2018.

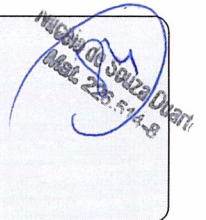
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029433/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/12/2018
Hora: 14:48
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030029433/2017
Data : 04/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : Auto de Tlif nº.53501

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:35
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Diretora,

Face ao que dispõe o art. 20 nº, XXX e art. 107 do Decreto nº 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes)) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO Nº 2277/2018: - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - TLIF - TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM O RECOLHIMENTO DA TAXA - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 INCISO II DA LEI 2597/08 - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - VALOR DA TLIF TEM QUE SER O DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO - ERRO MATERIAL - NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO .

FCCN, em 28 de dezembro de 2018.



AS FCCN,

Publicado D.O. de 18 / 01 / 19
em 18 / 01 / 19

FCAD MLHBFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30/29 433/17

85

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 002/SMF/19- DESIGNAR, GUILHERME MARQUES RIBEIRO para responder pelo expediente da Coordenação de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 21/01 a 30/01, do corrente ano.

PORTARIA Nº 003/SMF/19- DESIGNAR, FABIAN PHILIPPSEN para responder pelo expediente da Superintendência de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 21/01 a 25/01, do corrente ano.

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Despachos do Presidente do FCCN

30/26123/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

"ACÓRDÃO Nº 2264/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF ANO BASE 2015 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

18/01/19

30/26124/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

"ACÓRDÃO Nº 2265/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 3 ANO BASE 2018 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VALOR DA MULTA CALCULADO INCORRETAMENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26200/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

"ACÓRDÃO Nº 2267/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/29431/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

"ACÓRDÃO Nº 2278/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - MULTA REGULAMENTAR POR INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DE NITERÓI (CCTMN) OBRIGATORIEDADE DE SE CADASTRAR ANTES DE INICIADA AS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 10316/08 E DO ARTIGO 95 DA LEI 2697/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/29433/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

"ACÓRDÃO Nº 2277/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - TLIF - TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM O RECOLHIMENTO DA TAXA - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 INCISO II DA LEI 2597/08 - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - VALOR DA TLIF TEM QUE SER O DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO - ERRO MATERIAL - NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0010.

DATA: 30/11/2018; EMPRESA: AUTO POSTO TOP DE PENDOTIBA LTDA EPP; CNPJ: 27.084.175/0001-80; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/001298/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0510.

DATA: 20/12/2018; EMPRESA: PEDRA ANGULAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; CNPJ: 17.043.961/0001-860; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/001348/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0122.

DATA: 20/03/2018; EMPRESA: TELEFÔNICA S/A; CNPJ: 02.558.157/0014-87; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/000277/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0124.

DATA: 30/05/2018; EMPRESA: TELEFÔNICA S/A; CNPJ: 02.558.157/0014-87; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/000556/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

